



DECISÃO **112/2012 – COJUP**  
PAT nº.: 396/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 282120/2011-1)  
PROTOCOLO: 115561/2012-1  
AUTUADA: **J REIS E CIA LTDA**  
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE BANDEIRA, 636, ALECRIM, NATAL - RN

EMENTA: ICMS – Embaraço à Ação Fiscal. Infração que se confirma, eis que ofertada com lastro em alentado conjunto probatório. Desobediência configurada. Nos termos da legislação regente, constitui infração de embaraço à fiscalização o não atendimento imotivado ao chamamento do fisco ínsito em intimação fiscal válida objetivando a exibição de documentos. A satisfação extemporânea da intimação, principalmente, após o aperfeiçoamento do lançamento por embaraço, além de não ilidir a denúncia da mesma natureza, reforça a tese de que efetivamente ocorreu a transgressão, porquanto atesta a existência da documentação. Processo que atente aos postulados de regência. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 396/2012 - 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 07.05.2012, uma denúncia fiscal de **Embaraço à ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “b” do inciso XI do Art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Foram anexadas aos autos Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial, bem como o Termo de Início da Fiscalização, assim como o Termo de Intimação Fiscal notificando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida na fl. 05; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

---

*Ludenilson Araújo Lopes*  
Julgador Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentada sua peça de impugnação (doc. de fls. 14 e 15), aonde em síntese vem alegando:

- não entregou a documentação dentro do prazo solicitado em virtude da dificuldade em organizar todas as documentações requeridas pelo autuante;

- os Tribunais brasileiros entendem que a simples demora não configura embaraço a fiscalização, ocorrendo apenas quando não há a entrega;

Pelo exposto, requer a improcedência da acusação e por corolário a improcedência do Auto de Infração, haja vista que os documentos solicitados foram entregues.

## 3. CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. de fls. 22 e 23), o agente da Administração Tributária, literalmente se pronuncia:

- 14 dias após ser intimado para apresentar livros e documentos, foi lavrado o Auto de Infração nº 396/2012, contra J REIS E CIA LTDA, por embaraço a fiscalização;

- o atendimento ao conteúdo do termo de intimação se deu em 10 de maio de 2012, posteriormente a lavratura do Auto;

- a autuação teve por objetivo fazer valer a redação do texto que obriga a empresa a apresentar no prazo de 72 horas os livros e documentos fiscais solicitados, ou pelo menos, apresentar justificativa formal e fundamentada que a impede de fazê-lo;

Pelo acima relatado, requer que seja mantido o Auto de Infração.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 12) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, embora advogue sua insubsistência na questão meritória, haja vista que esta é suficiente para desencadear o litígio eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **DO MÉRITO**

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente a embarço fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal válida.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

De fato a defesa não nega o atraso na entrega da documentação, apenas sustenta a dificuldade em organizar as informações solicitadas.

No entanto nada o impediria de apresentar justificativa elencando validamente as razões que efetivamente teriam impedido de entregar no prazo solicitado, o que não foi feito, violando, assim, preceito legal, retardando, portanto, o trabalho do autor do feito que despendeu tempo para realizar os procedimentos necessários.

---

*Ludenilson Araújo Lopes*  
Julgador Fiscal



Ademais, o sujeito passivo inadimpliu integralmente o chamamento do fisco, pois, sequer, apresentou em tempo hábil parte da documentação, embora ateste nos autos sua existência, tanto que, após a lavratura e aperfeiçoamento do Auto de Infração, preocupou-se em apresentá-la. Objetivava procrastinar a ação fiscal? Quiçá, impedi-la.

De sorte, que salta aos olhos o liame existente entre a conduta denunciada com a reprimenda contida no art. 340, XI, b, que apresenta o seguinte conteúdo: “embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma”, não restando dúvidas quanto à infringência de tal norma.

Finalmente, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuidam os artigos 3º e 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a exordial.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa J REIS E CIA LTDA, condenando a autuada ao pagamento da pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes da legislação descrita na peça vestibular.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de junho de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**

Julgador Fiscal